RESOLUÇÃO 003/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 17100361-5 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016"

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Quipapá APROVOU e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100361-5 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 18 de Agosto de 2020.

LINDALVA TRAJANDO DE SILVA SOUZA
Presidenta

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

RESOLUÇÃO 003/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 17100361-5 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016"

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Quipapá APROVOU e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100361-5 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 18 de Agosto de 2020.

LINDALVA TRAJANDO DE SILVA SOUZA
Presidenta

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Ata da Reunião dos Membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal para apreciação do Parecer Prévio da Prestação de Contas do Exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Ipupiara, e da defesa apresentada.

Presentes os Membros:

Presidente - Odair Marcos de Moura
Relator - José Benedito da Silva
Membro - Alexandro Marques Brasil.

18 (dezoito) dias do mês de Agosto de 2020 às 10:00 hs, na Sala das Comissões reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Finanças e Orçamento: O Sr. Odair Marcos de Moura, Presidente o Sr. José Benedito da Silva, Relator e o Sr. Alexandro Marques Brasil, membro. O Relator José Benedito da Silva deu início aos trabalhos pela leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas referente a conta de gestão da Prefeitura Municipal de Ipupiara referente ao Exercício Financeiro de 2016. Após o Relator analizou a defesa apresentada. Verificou-se a regularidade da ratificação do interessado e a leitura do Parecer na reunião Ordinária da Câmara, a ciência de todos Vereadores sobre a chegada do Parecer Prévio. Ato continuo o Relator passou a análise detida do parecer e da defesa. Nesse passo o Relator apresentou parecer pela rejeição do parecer prévio do TCE e consequente aprovação das contas. Posto em votação o Parecer apresentado pelo Relator o mesmo foi aprovado

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

a unanimidade, assim o Relator apresentou o Projeto de Resolução Nº 003/2020 em conformidade com o Parecer apresentado o qual rejeita o Parecer Prévio do TCE e aprova as contas de governo da Prefeitura Municipal de Quixeré do Exercício de 2016. Posto a aprovação do mesmo em debate foi aprovada a unanimidade. Nada mais sendo discutido o Presidente determinou o encaminhamento do Processo ao gabinete da Presidência para o devido julgamento pelo Plenário. Sala das Sessões em 18 de Agosto 2020.

Odair Nunes de Sousa

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://clpud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: jdUser183

mandei lavrar a presente Ata que será assinada pelos Vereadores. Sala das Sessões Cantídio Coral Cantú da Câmara Municipal de Queiroz, em 13 de Agosto de 2020.

Marcelo Ribeiro Sobrinho

Com tempo: Certifico ainda que a Sra Presidente não me oficializou através de Ofício o dia em que as Comissões se reuniria para dar o parecer a Prestação de Contas do Exercício do Ano de 2016.

Odair Rocha de Lima

Ata da 3ª Reunião Ordinária no 2º Período Legislativo do dia 20 de Agosto de 2020.

Presentes os Vereadores:

Andalsa Teixeira da Silva Souza.
Odair Nunes de Moura.
Eugênio Rodrigues de Siqueira.
Celso de Agosto Ferreira Júnior.
Cidreia Rodrigues de Siqueira.
Marcelo Ribeiro Sobrinho.
Kaely Dias de Moura.
José Elias da Silva.
José Benedito da Silva.
Pereira Rodrigues da Silva.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Aos 20 (vinte) dias do mês de Agosto de 2020 (dois mil e vinte) no Prédio da Câmara Municipal localizada à Praça Dr. Fernando Pessoa de Mello nesta cidade de Quipapá, Estado de Pernambuco às 9:00 hs teve início a 3ª (terceira) Reunião Ordinária no 2º Período Legislativo. Sendo composta a Mesa Diretora: Presidente - Rinaldo Trajano da Silva Souza; Vice-Presidente - Edaiz Marcos de Pontes; 1º Secretário - Eugênio Rodrigues de Siqueira; 2º Secretário - Celso de Agostinho Ferreira Júnior. Em seguida a Presidente verificando o livro de presença constatou a não comparecimento do Vereador: Alexandre Marques Brasil. A Presidente os convidou a ficarem de pé e rogando a Proteção Divina iniciamos com o versículo: "Dêem graças ao Senhor, porque ele é bom. O seu amor dura para sempre!" Salmo 136, 1. Em seguida solicitou a fazer a leitura da ata anterior que conforme foi posta em discussão do Plenário. Ordem do Dia: Parecer as comissões de constituição e justiça e de finanças e Orçamento. Resolução nº 003/2020 Rejeita o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TC nº 17100361-5 e Mensagem nº 006/2020 do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 006/2020, Que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021. Voto apartado da Vereadora Rosely Dias de Pontes sobre o voto da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Exercício financeiro de 2016. Após leitura do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça; "Assim, observadas as questões legais e jurídicas,

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/municipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

GRAFSET

acompanhando o entendimento do STJ no julgamento do Resp 213994, eleger essa comissão de Constituição e Justiça ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo tribunal de contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100361-5, recomendando a rejeição das contas do Município de Quipapá relativas ao exercício financeiro de 2016, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão. Aprovadas as contas do Município de Quipapá relativas ao exercício financeiro de 2016. Em continuidade fez-se a leitura do Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento; "Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos importantes elencados pela corte de contas foram devidamente analisados na peça de defesa demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas. Destarte opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas do governo do Senhor Cristiano Vieira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016. À Presidente coloca em votação do Plenário a Prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Iniciando pelo Vereador Eugênio Rodrigues de Siqueira: Vota favorável a parecer das comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas. Vereador Elso de Azevedo Ferreira Júnior: Vota favorável ao parecer das Comissões Permanentes da casa rejeitando o parecer emitido pelo Tribunal

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

de contas. Vereador Odair Marcos de Moura Vota favorável ao Parecer emitido pela Comissões da Casa rejeitando o parecer emitido pelo tribunal de contas de Pernambuco. Vereador Gedeão Rodrigues de Siqueira: Vota favorável aos Pareceres das Comissões da Câmara Municipal de Quipapá rejeitando o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco. Vereador Marcelo Ribeiro Sobrinho. Rejeita o Parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco e vota a favor dos Pareceres das Comissões competentes da Câmara Municipal de Quipapá. Vereadora Rosely Dias de Moura: Vota a favor apartado. Votando pela rejeição das contas do exercício financeiro 2016. Vereador José Benedito da Silva rejeita o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco e vota favorável ao Parecer emitido pelas Comissões competentes da Câmara Municipal de Quipapá. Vereadora Marcia Rodrigues da Silva: Vota favorável ao Parecer emitido pelo Tribunal de Contas e rejeita o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento. Vereador José Elias da Silva: Vota favorável as Comissões competentes da Câmara Municipal, rejeitando o parecer emitido pelo tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Vereadora Rindalva Trajano da Silva Souza: Vota a favor dos Pareceres emitidos pelas Comissões competentes da Câmara Municipal de Quipapá e contra o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Sendo assim aprovada as contas do exercício financeiro de 2016 por 8 x 2. Concluída a votação, a Presidente facultou a palavra

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.irsoftcos.inf.br/transparenciaMunicipal/download/38-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

aos Vereadores. Tomando este o Vereador Marcelo Ribeiro Sobrinho, cumprimenta a todos e diz: - Aproveitando a transmissão ao vivo da reunião, temos em mãos as 90 máscaras doadas pelo Vereadores desta casa ao hospital público municipal. É relevante essa manifestação que somos hoje aqui, em favor a população. Porém seria louvável que isto tivesse ocorrido desde o início do mandato! Gostaria que mantivessem o respeito aos Vereadores. Companhar políticas se faz com integridade! A Vereadora passou 4 anos não se preocupou em filmagens, hoje quer aparecer causando tumulto. Inclue. Em seguida a Vereadora Rosely Dias de Pauleira faz uso da palavra: - Cumprimento a população que se encontra fora do recinto, que a senhora não deixou entrar. Vimos nesta casa hoje várias agromerações e ouvi por duas horas hoje que poderia processo. Fiquem a vontade! Minha indignação é que essa casa tem sido omissa estando em uma prestação de contas de um mau gestor! É lamentável a nossa população sofrendo pelo descaso desta gestão. Lutarei pela população pois foi pra isso que fui eleito! Se não conseguir uma reeleição, continuarei na cidade defendendo o povo e honrando o legado de meu irmão Reginaldo Machado Dias. Tenho certeza que ele não seria favorável a esses desmandos. Acredito, senhores que para sanar o déficit com a falha de pagamento, bastaria retirar da folha os

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://doud.itsolucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

funcionários que não se encontram lotados em nenhum setor do Município! Nunca vi essa casa se posicionar contra ao gestor atual. A equipe de Secretariado a favor desse descaso! Pergunto aos senhores, onde estão os R$ 18.000.000,00? E vocês reprovam um parecer que levou anos para ser elaborado! Agora, sabe o agressor como venho sofrendo isso é inaceitável! Temos que colocar em prática o juramento que fizemos. Pra vocês terem uma ideia tem o portal de transparência com sido alimentado... Mas existe o portal "tome de conta" do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Encerro minha fala, mas, não irei calar, pois fui eleito pelo povo e para o povo. Em seguida a Vereadora Márcia Rodrigues da Silva; cumprimentou a Todos e diz: - Votei contra a Prestação de contas do exercício de 2016. Pois somos inteligentes! e estou aqui! minha resposta ao povo. Ontem foi votado a emenda parecida de alguns setores do Município. Isso é um descaso com os municípes! Foi estrapolado o dinheiro da folha de funcionários, se alega o número excessivo de funcionários, é claro! varios deles no setor não comparecem! Não hoi reparo! para os aposentados, então como votar a favor! Usarei a fala do Vereador Marcelo Ribeiro Galorinho. "Quipapá se encontra na UTI!" o Prefeito não se encontra na cidade a meses! como ter uma boa administração! Gostaria de esclarecer Vereadores, que minha contribuição com as máscaras foi direta ao PSF de Vila Nova. Apesar de não ser nenhum

GRAFSET

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

obrigação nossa pois veio verba para isso. Concluiu. Em seguida o Vereador José Benedito da Silva cumprimentou a todos e disse:- Quanto a manifestação de hoje. Infelizmente uns vem só para bagunçar. Não adianta fazer essa baderna. Pois, nosso voto já está certo não mudará por intervenção de meia dúzia. Fiquei surpreso com a presença da PM, nunca precisamos, porém isso não nos intimida. Concluiu. Em seguida a Presidente voltou a facultar a palavra, como desta ninguém quis mais fazer uso, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão que para constar, eu Celso de Azevedo Ferreira Júnior, 2º Secretário mandei lavrar a presente Ata que será assinada pelos Vereadores. Sala das Sessões Santino Carvalho da Câmara Municipal de Quixabá, em 20 de Agosto de 2020.

Obadias Nunes de Lima

JP Silva

Ata da 4ª Reunião Ordinária no 2º Período Legislativo do dia 10 de Setembro de 2020.

Presentes os Vereadores:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

TAREFA	PRAZO	TIPO	NÚMERO	DESTINATÁRIO	PRORROGAÇÃO	DADOS DO PROCESSO / PROCEDIMENTO INTERNO
Responder Notificação sobre Julgamento do Legislativo Municipal	13/05/2020	Notificação ao Poder Legislativo Julgador	38719	Câmara Municipal de Quipapá		18100400-8 - 2017 Prefeitura Municipal de Quipapá e outras... Prestação de Contas - Governo Relator: CARLOS NEVES
Tomar ciência de Notificação ao Poder Legislativo Julgador Municipal	20/05/2020	Notificação ao Poder Legislativo Julgador	45036	Câmara Municipal de Quipapá		17100361-5 - 2016 Prefeitura Municipal de Quipapá e outras... Prestação de Contas - Governo Relator: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Responder Notificação sobre Julgamento do Legislativo Municipal	28/05/2020	Notificação ao Poder Legislativo Julgador	39997	Câmara Municipal de Quipapá		15100182-0 - 2014 Prefeitura Municipal de Quipapá e outras... Prestação de Contas - Governo Relator: LUIZ ARCOVERDE FILHO
Responder Notificação sobre Julgamento do Legislativo Municipal	04/06/2020	Notificação ao Poder Legislativo Julgador	40249	Câmara Municipal de Quipapá		16100187-7 - 2015 Prefeitura Municipal de Quipapá e outras... Prestação de Contas - Governo Relator: CARLOS PIMENTEL

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 03aadca2-b37e-1988-9e8b-9b33eac774e1

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0242/2020 (Comunicação nº 45036)

Processo TC n.º 17100361-5
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
lade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quipapá

Recife, 4 de Maio de 202

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Quipapá,

Cumprimentando V. S.ª, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 1 /03/2019, referente ao Processo T.C. Nº 17100361-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de 2016, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão oficio ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21 /2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100361&digito=5

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Quipapá

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 03aadca2-b37e-498b-9a8b-9b31eac774e1

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Ofício Nr 070/2020 - GAB

Quipapá-PE, 17 de setembro de 2020

Ao: Excelentíssimo Senhor Cristiano Lira Martins
Prefeito do Município de Quipapá

Da: Excelentíssima Senhora Lindalva Trajando da Silva Souza
MD Presidente da Câmara Municipal de Quipapá/PE

Assunto: Julgamento de Contas (Exercício Financeiro 2016)
Processo TC 17100361-5

Venho por meio deste, em virtude da decisão de julgamento por esta Casa de Leis, em sessão realizada na data de 20 (vinte) de agosto de 2020 (dois mil e vinte) informar que as contas municipais de Quipapá relativas ao exercício financeiro de 2016 foram aprovadas.

Atenciosamente,

Lindalva Trajando da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal de Quipapá

Marciene Maria do Nascimento
CONTADORA GERAL
Port. 010/2018 Mat. 28205
18/09/2020
Recebido

PROXIMA:
ORDEM DO DIA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 03aada2a-b37e-4f08-9f3e-ac774e1

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0242/2020 (Comunicação nº 45036)

Processo TC n.º 17100361-5
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quipapá

Recife, 4 de Maio de 2020

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Quipapá,

Cumprimentando V. S.ª, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 12/03/2019, referente ao Processo T.C. Nº 17100361-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de 2016, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf assinado por: idUser 83
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nº 29/2020- GP Quipapá, 13 de maio de 2020.

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins
M.D. Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO

Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos através deste notifica-lo para apresentação de Defesa referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Quipapá, referente ao Processo TC n.º 17100361-5 .

Sendo o que dispomos para o momento, renovamos nossos laços de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lindalva Trajano da Silva Souza
Presidente

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nº 29/2020- GP Quipapá, 13 de maio de 2020.

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins
M.D. Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO

Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos através deste notifica-lo para apresentação de Defesa referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Quipapá, referente ao Processo TC n.º 17100361-5 .

Sendo o que dispomos para o momento, renovamos nossos laços de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lindalva Trajano da Silva Souza
Presidente

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ – PE.

Processo nº 17100361-5
Contas de Governo - Exercício 2015

CRISTIANO LIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2016 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

Analisando o parecer prévio, vemos que aquele órgão fiscalizador, recomendou a REJEIÇÃO nos seguintes termos:

> **CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;
> **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;
> **CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

Rua Gilido Neto, nº. 62 – Tamarineira – Recife/PE – CEP: 52.050-130
Fone: (81) 3231.2903 – e-mail: contato@petribusimoesadvogados.com.br
OAB(PE) nº 1.022 - CNPJ nº. 07.767.468/0001-55
www.petribusimoesadvogados.com.br

Recebi
02/06/2020

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito; **CONSIDERANDO** o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC nº 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico ", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;
CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Data máxima vênia a decisão proferida pela venerável Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, consubstanciado no parecer prévio pela rejeição, esse entendimento deve ser modificado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Nesse desiderato, o Relator do TCE/PE em seu voto condutor, trouxe algumas deficiências e/ou irregularidades, que serviram de base pela recomendação supra mencionada, os quais, serão combatidos a seguir:

Déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Nesse quesito, como diz o próprio título do tópico, no exercício em análise, houve execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas.

Primeiramente é importante destacar que Quipapá mantém a oferta dos serviços públicos, por meio, principalmente, da arrecadação de transferências intergovernamentais, que representam mais de 86,00% (oitenta e seis por cento) da receita total arrecadada em 2016.

Como é sabido, das receitas de transferências correntes, as rubricas que possuem maior relevância são as transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências do FUNDEB e as transferências da Cota-Parte do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços (Cota-Parte do ICMS).

Destarte, proporcionar a despesa o mesmo comportamento da receita é praticamente impossível, pois as despesas públicas em muitos casos são difíceis de sofrerem reduções, como é o caso das despesas com a remuneração dos servidores, que a redução de salário não é permitida constitucionalmente. Pelo contrário, essas só tendem a crescer ano após ano.

Quanto a isso, está provado pelo próprio voto do Conselheiro relator que a despesa foi superior, contudo, é de se apontar que não houve aumentos de despesas NOVAS, mas, apenas, o aumento/correção das despesas correntes em seus valores nominas, inclusive algum delas sendo cortadas.

Diante desse contexto, isto é, **em face da dependência excessiva dos recursos transferidos pelas esferas nacional e estadual, e das grandes oscilações no volume de recursos arrecadados, o gestor público municipal lida constantemente com a incerteza quanto aos recursos que estarão disponíveis para o cumprimento das obrigações financeiras decorrentes do funcionamento dos serviços públicos oferecidos a população**.

Diametralmente, os valores das despesas têm um aumento nominal ano a ano, muito superior a receita, mesmo se levado em consideração apenas aquelas essenciais ao funcionamento da máquina

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

pública, tais como energia, água, combustível, medicamentos, merenda escolar, aumentos dos pisos salariais etc.

Nessa linha, a legislação brasileira assegura vários direitos aos cidadãos. Prover os bens e serviços de modo a atender os direitos dos cidadãos requer fontes de financiamento estáveis, como é o caso, por exemplo, dos serviços de saúde, que não tem recursos suficientes a fim de atender as demandas sociais de atenção básica de competência dos municípios.

Assim, os gestores locais, em especial no município de Quipapá, têm que realizar as despesas tendo como referência apenas a expectativa das receitas de transferências, que como já mencionado são arrecadados pelas demais esferas de governo. Por vezes, o que de fato acontece, ao final dos créditos em conta bancária, não necessariamente corresponde ao volume esperado.

Desse modo, o gestor vive um dilema, ter que decidir entre realizar gastos em nível inferior a fim de priorizar o equilíbrio de curto prazo das contas públicas e reduzir a oferta de serviços públicos comprometendo os direitos dos cidadãos ou manter a despesa atendendo os direitos dos cidadãos e regular o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazo, por meio do endividamento.

No caso específico, gerir um município como Quipapá, que possui uma população predominantemente pobre com alta desigualdade social e necessidades sociais gritantes, sensibiliza o gestor a decidir, atendendo o clamor popular, pela busca do equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazo. Isso é comum na gestão pública e não compromete o atendimento da legislação fiscal e os princípios da administração pública.

A propósito, as lições trazidas nos célebres livros sobre finanças públicas, como Giambiagi (2008), Biderman e Arvate (2005) mencionam que o endividamento público para o financiamento da atividade pública é comum.

Por todo o exposto, data máxima vênia, entende o defendente que a irregularidade apontada deve ser afastada, para que, em consequência, seja aprovada por essa Augusta Casa Legislativa.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria

No ponto em questão, sem quaisquer delongas, efetivamente, a situação trazida no relatório de auditoria é verdadeira.

No entanto, é primordial expor que há uma justificativa para a ocorrência dos eventos apontados: **ausência de recursos financeiros suficientes a cobrir todas as despesas correntes do Município.**

Em que pese essa situação, tentou-se recolher o máximo de contribuições possíveis ao RGPS, o que, inclusive, foi consignado no relatório de auditoria.

Note-se que a falta de recolhimento é parcial, e não integral.

Nessa toada, como seria possível o cumprimento de 100% (cem por cento) das obrigações previdenciárias cabíveis ao Município, diante do panorama econômico por que atravessou o país.

A resposta é NÃO, não seria possível.

A satisfação de todas as obrigações por parte da municipalidade somente seria fato concreto se tudo aquilo efetivamente orçado fosse recebido pelo Município, o que, como sabemos, não foi o caso (e não se trata aqui de superestimação do orçamento).

O Município de Quipapá recebeu aproximadamente o equivalente a apenas 60% (sessenta por cento) do que orçou, sendo impossível, o que é natural, a satisfação e cumprimento de todas as obrigações financeiras que lhe cabia durante aquele exercício.

Na verdade, há um grande culpado: o Governo Federal, e isso em função da política de desoneração fiscal colocada em prática

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

de forma unilateral, sobretudo a partir de 2009, onde o PIB iniciou uma curva decrescente e não parou mais.

É certo que debilidades no tocante à gestão previdenciária implicam no aumento do passivo da edilidade, contudo, o gestor não pode fugir da realidade vivenciada, e, no mais das vezes, ter de priorizar algumas despesas, em detrimento de outras, vez que faz uma programação dentro de uma perspectiva de recebimento nos parâmetros históricos dos repasses da União, sem contar no crescimento esperado, e, noutro momento, vê esta receita cair a níveis inaceitáveis ou até mesmo manter-se inerte ou ainda não acompanhar o aumento real das despesas correntes, como o aumento no valor do salário mínimo, o estabelecimento de piso salarial de diversas categorias em valores astronômicos, dentre outros, o que inviabiliza qualquer programação financeira.

Em caso análogo, o próprio TCE/PE, no julgamento da prestação de contas da Prefeitura de Ibimirim, assim entendeu:

> 79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2016
> **PROCESSO TCE-PE N° 15100177-7**
> **RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**
> **MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
> **EXERCÍCIO:** 2014
> **UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
> **INTERESSADOS:** JOSÉ ADAUTO DA SILVA, WAGNER SILVA DE VASCONCELOS
> ADVOGADOS: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB: 910-BPE
> **Voto pelo seguinte:**
> **Parte:**
> José Adauto da Silva
> **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**
> Prefeitura Municipal de Ibimirim
> **CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária e baixo índice de liquidez
> imediata e corrente, identificando dificuldades do Município em honrar seus compromissos de curto prazo;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

CONSIDERANDO o não recolhimento da totalidade das contribuições devidas ao RPPS e a não adoção da alíquota complementar estabelecida em lei para a contribuição patronal, contribuindo para aumentos futuros do Passivo do Município:

CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública;

CONSIDERANDO que houve repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal, inobstante representar 1,46% do valor permitido;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes para emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604354-6), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) José Adauto da Silva relativas ao exercício financeiro de 2014.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA
Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator (Grifamos)

Inclusive, nesse julgado de Ibimirim, retro transcrito, em seu voto, o ínclito Conselheiro Dr. Marcos Loreto, assim, ementou:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto das retidas dos servidores, num montante de R$ 115.911,56, quanto da Patronal, R$ 810.262,42 (Item 7.3).
De acordo com a auditoria, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc.36), Leis Municipais nºs 591/2006 (doc.68) e 698/2012 (doc.66), NEOP´s e Relações de Contribuições Recolhidas ao RPPS (docs. 69 a 71), não foi recolhido ao RPPS o total das contribuições previdenciárias retidas, conforme abaixo:

.....

A defesa não se pronunciou em relação ao apontamento em epígrafe.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Cabe ao prefeito municipal acompanhar o recolhimento das contribuições, garantir a saúde financeira e segurança do Regime Próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município.

Diante do exposto, entendo persistir a irregularidade, devendo ser objeto de ressalva do presente julgado. (grifo nosso)

Em razão disso, se o Município de Quipapá não fosse devedor do RGPS, possuiria, invariavelmente, outros credores, motivo pelo qual pugna o recorrente para a sensibilidade dos Ínclitos Vereadores e para aplicar o princípio da igualmente em relação a outros julgados do TCE/PE e o da razoabilidade no presente caso, para aprovar o presente ponto da prestação de contas, advindo apenas ressalvas.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

No 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1° quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito.

Em verdade, inúmeros foram os motivos que, efetivamente, impediram este gestor, ora defendente, de atingir os percentuais de pessoal, impostos pela LRF.

Mormente todo o alegado no criterioso Voto do Conselheiro relator, um dos motivos primordiais para a adoção de medidas que serão demonstradas a seguir e o não atingimento dos percentuais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi a queda da receita municipal - embora não nominalmente -, posto que houve um acréscimo de pouco menos de 10% na receita corrente líquida em contraponto ao aumento perpetrado ao salário mínimo e o percentual incidente sobre o piso salarial dos professores, sem contar com a concessão, podemos dizer obrigatória, nos vencimentos dos profissionais de saúde, sob pena de não ver inviabilizada o preenchimento das vagas necessárias ao funcionamento da saúde básica do município, tais como médicos, dentistas, enfermeiros e outros.

Nesse diapasão e preventivamente por analogia, invocamos, *permissa vênia*, a incidência do precedente do processo nº 1060101-6, o qual trata de um Relatório de Gestão Fiscal do Município de João Alfredo, senão vejamos:

> "INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
> 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
> REALIZADA EM 10/08/2010
> PROCESSO TC Nº 1060101-6
> RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a causa que impossibilitou, no período analisado, o atendimento pleno da determinação de enquadramento contida na LRF (redução das despesas com pessoal em pelo menos 1/3 nos primeiros oito meses posteriores ao desajuste verificado, em face do artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000), independe da governabilidade do gestor, dado seu caráter compulsório, qual seja: o cenário de queda da principal receita do Município de João Alfredo decorrente de crise econômica nacional – FPM passou de R$ 9.449.009,29, no exercício financeiro de 2008, para R$ 8.789.076,97, no exercício financeiro de 2009,

Julgo **regular, com ressalvas**, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2009, quitando-se o responsável.

Ora, considerando que a receita da edilidade é quase que integralmente composta por transferências perpetradas pelo Estado de Pernambuco e principalmente pela União, a sua queda, que independe da governabilidade do gestor, afasta a irregularidade com o não atingimento dos percentuais estabelecidos pela LRF, que, como dito, é de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

Não obstante, fazendo uma análise acurada dos números reais da folha de pagamento em relação aos mesmos quadrimestres de 2015, vê-se que a diminuição em números reais é visível e

Rua Gildo Neto, nº. 62 – Tamarineira – Recife/PE – CEP: 52.050-130
Fone: (81) 3231.2903 – e-mail: contato@petribusimoesadvogados.com.br
OAB(PE) nº 1.022 – CNPJ nº. 07.767.468/0001-55
www.petribusimoesadvogados.com.br

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

comprovada, demonstrando a adoção de medidas para diminuição do referido percentual.

Desta forma, para que fosse possível o município se enquadrar definitivamente, nos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, seria necessário além de todas as medidas possíveis que foram tomadas, ainda afastar muitos servidores, a grande maioria atuando na educação e na saúde, ou seja, seriam demitidos professores e profissionais da área médica, em total confronto a uma dentre tantas outras obrigações constitucionais do município.

Nessa linha, importante destacar que o que a lei não prevê, são as consequências da demissão de profissionais que prestam serviços essenciais a população mais carente do município, resultando em grande prejuízo para todos os usuários desses serviços.

Ora, como prestar uma boa educação, sem professores? Como prestar um bom serviço de saúde, sem os profissionais (de salários elevados) da área para realizar referidos serviços?

Nesse diapasão, mesmo que o município não contratasse um só servidor a mais no ano de 2016, comparando com 2015, já ocorreria um grande aumento no gasto com pessoal, devido ao aumento do piso do professor, bem como o aumento do salário mínimo.

Diante deste cenário e mesmo estando ultrapassado o limite de gasto com pessoal, medidas foram tomadas visando a redução de gastos com pessoal, pois, como demonstra o quadro abaixo, mesmo sem se enquadrar, houve redução no índice de gasto com pessoal no exercício de 2016, senão vejamos:

QUADRIMESTRE	PERCENTUAL DTP
3ºQ/2015	62,19 %
1ºQ/2016	65,00 %
2ºQ/2016	65,70 %
3ºQ/2016	59,60 %

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

O quadro demonstra, invariavelmente, que, apesar do aumento no gasto com pessoal, decorrente de determinações legais, como aumento do piso do professor e aumento do salário mínimo, bem como da redução do FPM, o percentual de gasto diminuiu drasticamente no 3º quadrimestre de 2016 o que só comprova a boa-fé, bem como o esforço do defendente, em procurar reduzir as despesas com pessoal.

Possivelmente por essas razões, que são comuns a grande maioria dos municípios, notadamente os de menor porte, é que o próprio Tribunal de Contas, analisando caso a caso, tem julgado regulares com ressalvas, prestações de contas de municípios que, apesar de estarem com o limite de DTP extrapolado, demonstram as razões para tal e o esforço desprendido no sentido de manter os serviços essenciais mínimos e não aumentar os gastos com pessoal, como é, por exemplo, o julgado referente ao município de Belo Jardim, senão vejamos:

> **28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017 PROCESSO TCE-PE Nº 15100156-0 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM INTERESSADOS: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, WILMAR PIRES BEZERRA ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE**
> **ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PARECER PRÉVIO**
> Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 09/05/2017 Parte: João Mendonça Bezerra Jatobá Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Belo Jardim
> CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;
> CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;
> CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Belo Jardim permaneceu acima do

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

O quadro demonstra, invariavelmente, que, apesar do aumento no gasto com pessoal, decorrente de determinações legais, como aumento do piso do professor e aumento do salário mínimo, bem como da redução do FPM, o percentual de gasto diminuiu drasticamente no 3º quadrimestre de 2016 o que só comprova a boa-fé, bem como o esforço do defendente, em procurar reduzir as despesas com pessoal.

Possivelmente por essas razões, que são comuns a grande maioria dos municípios, notadamente os de menor porte, é que o próprio Tribunal de Contas, analisando caso a caso, tem julgado regulares com ressalvas, prestações de contas de municípios que, apesar de estarem com o limite de DTP extrapolado, demonstram as razões para tal e o esforço desprendido no sentido de manter os serviços essenciais mínimos e não aumentar os gastos com pessoal, como é, por exemplo, o julgado referente ao município de Belo Jardim, senão vejamos:

> **28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017 PROCESSO TCE-PE Nº 15100156-0 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM INTERESSADOS: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, WILMAR PIRES BEZERRA ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE**
> **ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PARECER PRÉVIO**
> Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 09/05/2017 Parte: João Mendonça Bezerra Jatobá Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Belo Jardim
> CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;
> CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;
> CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Belo Jardim permaneceu acima do

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

O quadro demonstra, invariavelmente, que, apesar do aumento no gasto com pessoal, decorrente de determinações legais, como aumento do piso do professor e aumento do salário mínimo, bem como da redução do FPM, o percentual de gasto diminuiu drasticamente no 3º quadrimestre de 2016 o que só comprova a boa-fé, bem como o esforço do defendente, em procurar reduzir as despesas com pessoal.

Possivelmente por essas razões, que são comuns a grande maioria dos municípios, notadamente os de menor porte, é que o próprio Tribunal de Contas, analisando caso a caso, tem julgado regulares com ressalvas, prestações de contas de municípios que, apesar de estarem com o limite de DTP extrapolado, demonstram as razões para tal e o esforço desprendido no sentido de manter os serviços essenciais mínimos e não aumentar os gastos com pessoal, como é, por exemplo, o julgado referente ao município de Belo Jardim, senão vejamos:

> **28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017 PROCESSO TCE-PE Nº 15100156-0 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM INTERESSADOS: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, WILMAR PIRES BEZERRA ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE**
> **ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PARECER PRÉVIO**
> Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 09/05/2017 Parte: João Mendonça Bezerra Jatobá Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Belo Jardim
> CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;
> CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;
> CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Belo Jardim permaneceu acima do

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

limite legal ao longo do exercício de 2014, deixando o Prefeito Municipal de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o que deveria ocorrer até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado) conforme restou determinado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC nº 725/14, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC nº 1340365-5, obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;
CONSIDERANDO que, por tal razão, a gestão fiscal do Executivo municipal de Belo Jardim referente ao 2º quadrimestre de 2014 foi julgada irregular pela Segunda Câmara desta Corte, Processo de Gestão Fiscal TC nº 1640003-3 (Acórdão TC nº 0986/16), decisão mantida após o julgamento do Recurso Ordinário, Processo TC nº 1609460-8, em 22/02/2017 (Acórdão TC nº 0192/17);
CONSIDERANDO que, à exceção do limite com despesas com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, e que as demais irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;
CONSIDERANDO a inobservância dos prazos estabelecidos no § 4º do art. 9º da LRF para realização das audiências públicas destinadas à avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao 1º e 2º quadrimestres do exercício;
CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1721525- 0), sob minha relatoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2014 Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Jardim".

Como se vê, no caso concreto, em que se analisa o cumprimento dos índices constitucionais, o assunto vetor é o limite legal da despesas com pessoal, restando patente, enfim, que o recorrente tomou várias medidas para redução do percentual (não tendo efeito prático alguma elencar uma a uma), e, apesar de não ter

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

se enquadrado no limite legal como demonstrou o relatório de Auditoria, apesar de toda a dificuldade já relatada, o índice de gasto com pessoal foi reduzido drasticamente, havendo uma redução do último 3º quadrimestre de 2016 na ordem de mais de 6 pontos percentuais.

Contudo, não utilizou aquela Corte de Contas com a mesma medida no caso presente.

Não obstante, ainda importante trazer à colação o julgamento do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2013, dessa mesma Prefeitura, que tem números e fatos muito semelhantes ao ora em análise, senão vejamos:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2017 PROCESSO TCE-PE Nº 1730000-9 GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, RELATIVA AO 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 INTERESSADO: CRISTIANO LIRA MARTINS ADVOGADOS: DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943; DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES, OAB/PE Nº 23.337; DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR, OAB/PE Nº 30.471; DR. TIAGO DE LIMA SIMÕES, OAB/PE Nº 33.868; DR. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO, OAB/PE Nº 39.312 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO.

VOTO DO RELATOR:

Considerando o Parecer MPCO nº 184/2017; Considerando que a Prefeitura de Quipapá, no 1º quadrimestre de 2013, apresentou comprometimento de 65,06% de sua RCL com despesas de pessoal; Considerando que, no 2º quadrimestre de 2013, houve redução de mais de 1/3 do excedente, reduzindo-se para 61,27% tal comprometimento, em obediência ao disposto no art. 23 da LRF; Considerando que, no 3º quadrimestre de 2013, o comprometimento da RCL com a DTP atingiu 55,39%, restando um excedente de apenas 1,39% em relação ao limite legal;

Considerando que o comportamento das despesas de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida durante o exercício financeiro de 2013 evidencia a adoção pelo gestor, durante o

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

período auditado, de medidas efetivas e eficazes para eliminação do excesso apurado no 1º quadrimestre do exercício; e
Considerando, por fim, que a nova elevação do percentual de comprometimento da RCL com gastos de pessoal, identificada no exercício financeiro de 2014, deve ser avaliada ao ensejo do julgamento da gestão fiscal pertinente àquele exercício financeiro; Julgo regular, com ressalvas, a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, afeta ao 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, sem aplicação de multa em desfavor do Interessado.
O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

Assim, por tudo que foi relatado, permissa vênia, não há se falar que não houve adoção de medidas para redução do gasto com pessoal, restando cabalmente demonstrado que as medidas foram adotadas, contudo, se não atingiu o índice legal, foi por fatos alheios à vontade do gestor, que pugna, em consequência, pela modificação do julgado no parecer prévio do TCE/PE, para julgar regular o presente ponto, por ser medida da mais lídima justiça.

Que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

É verdade que a exigência de lastro financeiro só é exigida no caso dos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme menciona o art. 42 da LRF:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

No entanto, atingir aquilo desejado pelo legislador casuisticamente é uma tarefa impossível, considerando a questão da receita arrecada e aquela prevista na LOA. Qualquer planejamento se torna impraticável quando a receita arrecada não correspondente aquilo efetivamente orçado.

Por esse motivo, o ponto mencionado não pode vir a interferir na aprovação das contas.

Vale destacar, Excelência, que as despesas em questão se deram de forma concentrada em um período, o que significa dizer que o Defendente não tinha condições de prever totalmente que aquilo estimado (receita), não aconteceria efetivamente.

Assim, não obstante à realização das despesas em tela, não há como culpar o recorrente pelo incremento dessas despesas, diga-se, todas necessárias.

Diante disso, entende o defendente que o fato em comento é apto somente a emissão das recomendações destacadas alhures, não devendo esta prestação de contas ser manchada pelo motivo em destaque, pugnando assim pela reforma do parecer prévio do TCE/PE e consequente julgado pela aprovação.

Não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Sem mais delongas, sobre o assunto, importante destacar e trazer ao conhecimento, em novembro de 2018, a Administração Municipal firmou parcelamento com o RPPS, pondo fim ao débito apontado, como pode ser comprovado do parcelamento em anexo (Doc. 01 acostado no processo de prestação de contas), motivo pelo qual, PUGNA pela mudança do entendimento esposado, para aprovar as referidas contas nesse ponto.

Deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico ", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria

Por fim, o relatório de auditoria apontou, e o Conselheiro Relator seguiu nessa linha em seu voto condutor pela rejeição, que no exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Quipapá alcançou pontuação que culminou com nível de transparência crítico.

De todo modo, deve ser feito o registro de que no ano de 2015 esse índice foi ainda pior, havendo, com todo esforço, diante de todas as dificuldades operacionais, uma grande evolução, embora ainda insuficiente diante dos pontos a cumprir.

Não obstante, a Administração municipal, não somente em função da constatação do Tribunal de Contas, mas preocupada em atender à legislação inerente à transparência, assim como a informação do próprio cidadão, tomou, à época, medidas e providencias no intuito de melhorar este contexto.

Nessa linha, é claro o esforço em criar meios estruturais para fazer publicar ao final, todos os documentos obrigatórios, visíveis à sociedade.

Por fim, é por demais sabido que a transparência pública, acima de tudo, inclui a realização de vários serviços, várias rotinas, recursos humanos, além de um trabalho incessante principalmente da

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

assessoria contábil, de modo que todas as informações possam estar disponíveis ao grande público, no menor espaço de tempo possível

Diante de tudo isso, o que se pode apontar é que, atualmente (e isso pode ser verificado por qualquer cidadão), o Portal da Transparência do Município de Quipapá funciona perfeitamente dentro das normas da transparência pública, o que deve ser levado em consideração, data máxima vênia, para modificar o parecer prévio, nesse ponto.

DO PEDIDO

Ex positis, requerer a esta conceituada Câmara de Vereadores que vote pela aprovação da prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 2016, modificando em consequência o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por ser a medida legal que se impõe no presente caso.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Quipapá, 01 de junho de 2020.

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO
OAB/PE nº. 22.943

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES
OAB/PE nº. 23.337

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR
OAB/PE nº. 30.471

TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº. 33.868

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

PARECER Nº 001/2020 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2016, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

PARECER Nº 001/2020 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2016, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao outro exercício financeiro.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos importantes elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quipapá, em 18 de agosto de 2020.

Presidente | Relator | Membro

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

PARECER Nº 001/2020 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2016, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

> CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao outro exercício financeiro.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos importantes elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quipapá, em 18 de agosto de 2020.

Presidente | Relator | Membro

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal - Exercício 2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação do Plenário Municipal quanto ao parecer do Tribunal de Contas do Estado com referência a Prestação de Contas do Executivo Municipal para o exercício de 2016.

O Processo TC 17100361-5, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Quipapá, referente ao exercício financeiro de 2016, que decidiu por IRREGULARES as contas cujo gestor municipal, à época, o Sr. Cristiano Lira Martins.

Cabe ao plenário desta Casa Legislativa a decisão final e soberana sobre o julgamento das contas, restando a esta Comissão a análise preliminar do processo sob o aspecto legal e constitucional.

O Gestor responsável devidamente notificado, apresentou Defesa Escrita por meio de Advogado, onde divergiu do entendimento do TCE-PE, fundamentando seus argumentos na ausência de erro material na gestão administrativa e na ausência de dolo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento de que **não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), pois a Lei alcança o administrador desonesto, não o inábil**

Segundo o TCE-PE, houve infração quanto ao descumprimento dos limites de pessoal estabelecido no Art. 20 da LRF, todavia assimilamos que os percentuais ultrapassados não constituem motivos para rejeição das contas tendo em vista a própria crise financeira que vinha afetando os municípios, que para manutenção dos serviços essenciais à população o que acarreta a elevação temporária de gastos com pessoal além do limite legal estabelecido no Art. 20 da LRF, mas devidamente compreensível.

Não pudemos observar a existência de desvio de recursos e de enriquecimento ilícito.

Há reiterados posicionamentos da Corte de Contas Estadual (TCE/PE) acerca da aprovação de contas, ainda que com ressalva, quando da ocorrência da inabilidade do gestor no cumprimento de metas e limites, ausente o elemento subjetivo do dolo.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

A existência de falta de recolhimento de contribuição previdenciária possui natureza omissiva, necessitando a presença do dolo específico na intenção de fraudar, o que não ficou demonstrado.

Vale destacar a jurisprudência sumulada do TCE/PE (Súmula 08) que isenta de responsabilidade o gestor que parcelou débito previdenciário quando ocorrer motivo de força maior ou grave queda na arrecadação.

Restaram obedecidos a ampla defesa e o contraditório no processo.

Assim, observadas as questões legais e jurídicas, acompanhando o entendimento do STJ no julgamento do REsp 213994, chegou esta Comissão de Constituição e Justiça ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100361-5, recomendando a rejeição das contas do Município de Quipapá relativas ao exercício financeiro de 2016, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, **APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**.

Quipapá-PE, em _____ de agosto de 2020.

_____
Presidente

_____
Relator

_____
Membro

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal - Exercício 2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação do Plenário Municipal quanto ao parecer do Tribunal de Contas do Estado com referência a Prestação de Contas do Executivo Municipal para o exercício de 2016.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

O Processo TC 17100361-5, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Quipapá, referente ao exercício financeiro de 2016, que decidiu por IRREGULARES as contas cujo gestor municipal, à época, o Sr. Cristiano Lira Martins.

Cabe ao plenário desta Casa Legislativa a decisão final e soberana sobre o julgamento das contas, restando a esta Comissão a análise preliminar do processo sob o aspecto legal e constitucional.

O Gestor responsável devidamente notificado, apresentou Defesa Escrita por meio de Advogado, onde divergiu do entendimento do TCE-PE, fundamentando seus argumentos na ausência de erro material na gestão administrativa e na ausência de dolo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento de que **não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), pois a Lei alcança o administrador desonesto, não o inábil**

Segundo o TCE-PE, houve infração quanto ao descumprimento dos limites de pessoal estabelecido no Art. 20 da LRF, todavia assimilamos que os percentuais ultrapassados não constituem motivos para rejeição das contas tendo em vista a própria crise financeira que vinha afetando os municípios, que para manutenção dos serviços essenciais à população o que acarreta a elevação temporária de gastos com pessoal além do limite legal estabelecido no Art. 20 da LRF, mas devidamente compreensível.

Não pudemos observar a existência de desvio de recursos e de enriquecimento ilícito.

Há reiterados posicionamentos da Corte de Contas Estadual (TCE/PE) acerca da aprovação de contas, ainda que com ressalva, quando da ocorrência da inabilidade do gestor no cumprimento de metas e limites, ausente o elemento subjetivo do dolo.

A existência de falta de recolhimento de contribuição previdenciária possui natureza omissiva, necessitando a presença do dolo específico na intenção de fraudar, o que não ficou demonstrado.

Vale destacar a jurisprudência sumulada do TCE/PE (Súmula 08) que isenta de responsabilidade o gestor que parcelou débito previdenciário quando ocorrer motivo de força maior ou grave queda na arrecadação.

Restaram obedecidos a ampla defesa e o contraditório no processo.

Assim, observadas as questões legais e jurídicas, acompanhando o entendimento do STJ no julgamento do REsp 213994, chegou esta Comissão de Constituição e Justiça ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100361-5, recomendando a rejeição das contas do Município de Quipapá relativas ao exercício financeiro de 2016, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, **APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**.

Quipapá-PE, em ____ de agosto de 2020.

_____
Presidente

_____
Relator

_____
Membro

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2016, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;
>
> CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;
>
> CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;
>
> CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Casa Santino Cavalcanti

caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Casa Santino Cavalcanti

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício anterior.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

José Elias da Silva
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2016, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício anterior.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

Eugenio Rodrigues de Siqueira
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2016, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Casa Santino Cavalcanti

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício anterior.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

José Benedito da Silva

José Benedito da Silva
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2016, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Casa Santino Cavalcanti

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício anterior.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

Lindalva Trajano da Silva Souza
Vereadora

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2016, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Casa Santino Cavalcanti

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício anterior.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

Gedeão Rodrigues de Siqueira
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2016, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;
>
> CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;
>
> CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;
>
> CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Casa Santino Cavalcanti

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício anterior.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

Odair Marcos de Lucena
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2016, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício anterior.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

Celso de Azevedo Ferreira Junior
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

GABINETE DA VEREADORA ROSELY DIAS DE LUCENA

VOTO EM APARTADO

A Vereadora **ROSELY DIAS DE LUCENA**, no uso de suas atribuições Constitucionais e com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, vem oferecer seu voto em apartado para as contas do Prefeito Cristiano Martins, exercício 2016.

Desde já **requer que a integra desse voto conste em ata de sessão e que tal ata seja encaminhada ao representante do Ministério Público de Quipapá pela Sra. Presidente**, lembrando-a que o não atendimento por Vossa Excelência ao requerido, que não necessita passar por votação em plenário por ser um direito de cada vereador, ensejará ação penal de prevaricação e improbidade, sujeitando a perda de mandato eletivo.

O Relatório de Auditoria do TCE/PE traz muitas irregularidades praticadas pelo Gestor Cristiano Lira Martins no exercício de 2016, que passo a elencar abaixo:

1. déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89,a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

2. o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

3. não houve repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;

4. que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

5. o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa; que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,9, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF;

6. ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS;

7. as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

8. as ações/omissões referenciadas na irregularidade relata danos e configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

9. o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43(2016), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016);

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco VOTO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2016 e pela responsabilização criminal do PREFEITO CRISTIANO LIRA MARTINS, bem como de seu secretariado.

REQUEIRO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1) Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,9, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF;

6. ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS;

7. as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

8. as ações/omissões referenciadas na irregularidade relata danos e configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

9. o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43(2016), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016);

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco VOTO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2016 e pela responsabilização criminal do PREFEITO CRISTIANO LIRA MARTINS, bem como de seu secretariado.

REQUEIRO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1) Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

2) Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
3) Obedecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos elaborados de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

4) Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

5) Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

6) Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores e o endividamento do instituto com consequentes aumentos de alíquota para os servidores;

7) Evitar a realização de despesas que podem ser adiadas no último quadrimestres do último ano de mandato quando a disponibilidade de caixa for negativa, nos termos do art. 42 da LRF;

8) Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

Diante de todo o exposto, **reforço a obrigatoriedade do encaminhamento da ata com este voto na íntegra ao representante do Ministério Público de Quipapá por parte da Presidente do Poder Legislativo de Quipapá, sob pena de prevaricação**.

Quipapá, 20 de agosto de 2020.

Rosely Dias de Lucena
Vereadora

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2016, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;
>
> CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;
>
> CONSIDERANDO que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;
>
> CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;
>
> CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R$ 32.645.309,66 (2015) para R$ 39.512.714,43 (2015), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R$ 2.801.664,03 (2015) para R$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição para geração do déficit orçamentário aventado, argumentando que houve um superávit com relação ao exercício anterior.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

Com relação ao déficit de execução orçamentária discorreu que houve queda na receita, colacionou reportagens e, ao final, julgou pela regularidade do ponto na medida em que fatores externos e alheios a vontade do gestor deram causa ao tópico em comento.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

Por fim, ponderou que o Munícipio de Quipapá obteve em 2017 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Assim, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2016.

Marcelo Ribeiro Sobrinho
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

GABINETE DA VEREADORA ROSELY DIAS DE LUCENA

VOTO EM APARTADO

A Vereadora **ROSELY DIAS DE LUCENA**, no uso de suas atribuições Constitucionais e com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, vem oferecer seu voto em apartado para as contas do Prefeito Cristiano Martins, exercício 2016.

Desde já **requer que a integra desse voto conste em ata de sessão e que tal ata seja encaminhada ao representante do Ministério Público de Quipapá pela Sra. Presidente**, lembrando-a que o não atendimento por Vossa Excelência ao requerido, que não necessita passar por votação em plenário por ser um direito de cada vereador, ensejará ação penal de prevaricação e improbidade, sujeitando a perda de mandato eletivo.

O Relatório de Auditoria do TCE/PE traz muitas irregularidades praticadas pelo Gestor Cristiano Lira Martins no exercício de 2016, que passo a elencar abaixo:

1. déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.783.823,89,a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

2. o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

3. não houve repasse ao RGPS de R$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;

4. que no 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

5. o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC n° 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa; que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

2) Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
3) Obedecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos elaborados de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

4) Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

5) Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

6) Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores e o endividamento do instituto com consequentes aumentos de alíquota para os servidores;

7) Evitar a realização de despesas que podem ser adiadas no último quadrimestres do último ano de mandato quando a disponibilidade de caixa for negativa, nos termos do art. 42 da LRF;

8) Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

Diante de todo o exposto, **reforço a obrigatoriedade do encaminhamento da ata com este voto na íntegra ao representante do Ministério Público de Quipapá por parte da Presidente do Poder Legislativo de Quipapá, sob pena de prevaricação.**

Quipapá, 20 de agosto de 2020.

Roselly Dias de Lucena
Vereadora

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Ofício nº 071/2020

Brejão - PE, 17 de setembro de 2020.

Da: **Exma. Sra. Lindalva Trajando da Silva Souza**
MD Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá

Para: Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco

Assunto: Resultado Votação Contas Quipapá Exercício Financeiro 2016
Processo TC 17100361-5

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195916.pdf
assinado por: idUser 83

Excelentíssimo Senhora Procuradora,

Pelo presente, ENCAMINHAMOS a Vossa Excelência, toda a documentação e informação pertinente ao julgamento pelo Plenário da Câmara de Vereadores de Quipapá do processo TC 17100361-5, nos termos da Res 001/2019 que julgou as contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Quipapá APROVADAS.

1. Data em que a Câmara recebeu o parecer prévio;
(12/05/2020)
2. Comprovação da notificação dos interessados para defesa;
(ANEXA)
3. As atas das deliberações das comissões e plenário;
(ANEXA)
4. O quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
(O8 VOTOS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, 02 VOTOS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, 01 AUSÊNCIA)
5. A motivação, em caso de divergência do parecer prévio;
(VOTOS ANEXOS)
6. O atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário; e
(SIM)
7. A comprovação de publicação da deliberação.
(CERTIDÃO ANEXA)

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

Lindalva Trajano da Silva Souza
Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá